



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10310-44.2010-64.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Partido Progressista; Coligação Aliança com Santa Catarina (PP/PDT/PTdoB)

Representado: Luiz Henrique Da Silveira

Vistos, etc.

O Partido Progressista e a Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP/PDT/PTdoB) ajuizaram Representação eleitoral por propaganda antecipada em face de Luiz Henrique da Silveira, tendo em vista a distribuição pública, durante o período vedado, de caderno no qual são elencados os motivos pelo quais o representado seria candidato à Senador. Requereu, por fim, a aplicação das sanções previstas no art. 36, 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sua contestação, o representado alegou que a distribuição dos panfletos se deu por ocasião da propaganda eleitoral intrapartidária, porquanto ocorreu nos limite da convenção do PMDB, realizada no dia 26 de junho de 2010. Sustentou que o conteúdo dos panfletos era dirigido aos correligionários, visando o apoio a sua candidatura ao uma das vagas no Senado. Ao final, requereu a improcedência da representação (fls. 13-19).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela improcedência da ação, sustentando que o representante não logrou demonstrar que os panfletos foram distribuídos ao público em geral.

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10310-44.2010-64.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Decido.

Da análise dos autos, percebe-se que a publicidade que aqui se tem notícia se insere mesmo no âmbito da propaganda pré-convencional admitida pela lei.

Sobre o assunto, dispõe a Lei n. 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(...)

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10310-44.2010-64.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

No caso em tela, como aduz a defesa do representado, a distribuição do panfleto ocorreu justamente na véspera da convenção ocorrida em 26 de julho de 2010, estando abrigado pela exceção prevista no art. 36-A, inciso III, da Lei 9.504/1997.

Muito embora a autoria do impresso tenha sido confessada pelo demandado, tem-se que o material probatório trazido pelos representantes não induz à conclusão de que foram utilizados para distribuição à população em geral, no período vedado pela legislação, como exposto na inicial.

Primeiramente, não restam dúvidas de que o conteúdo do livreto é direcionada aos correligionários do PMDB, conforme se extrai da introdução do panfleto: **“Companheiros e Companheiras do PMDB!”**.

Como bem lembrado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, ainda que as preposições elaboradas para responder à pergunta – “Por que sou candidato?” – possam também configurar ato típico de propaganda eleitoral, visando atingir um público maior que os correligionários do partido, não há provas de que referido panfleto tenha sido distribuído fora dos limites da convenção partidária.

Em resumo: há apenas a alegação dos requerentes desacompanhado de um lastro probatório mínimo. E registre-se, neste ponto, que o ônus de provar os fatos narrados na inicial cabia ao requerente, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, como já exposto acima, a lei eleitoral proíbe expressamente a difusão da propaganda intrapartidária por rádio, televisão e *outdoor*. Não existindo vedação aos outros meios de propaganda, conclui-se a partir do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF: ninguém será



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10310-44.2010-64.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei) que esta só pode ser considerada lícita.

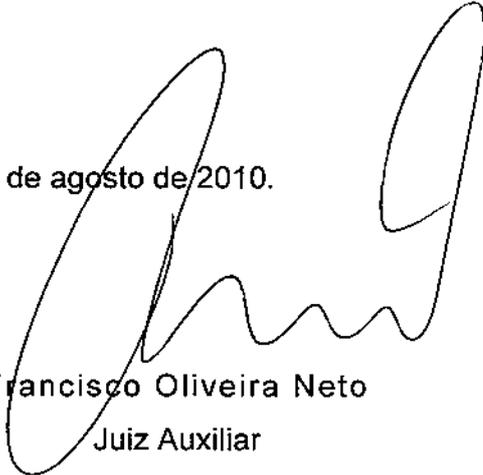
Não é demais recordar que “os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressão disposição legal constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)” (*in* “Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”, Gilmar Ferreira Mendes, Saraiva, 3ª ed., 3ª tiragem, 2007, p. 28).

Ante o exposto, considerando que não há provas de que o panfleto tenha sido distribuído para população em geral, indefiro o pedido inicial e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE a representação.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 3 de agosto de 2010.


Francisco Oliveira Neto
Juiz Auxiliar